PARECER Nº 173/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo – 22257/2023

Autor - Sargento Vidal

Assunto – Projeto De Lei que **"***Autoriza a circulação de veículo particular transportando pessoas com transtorno do espectro autista nas faixas exclusivas de ônibus no município de Cuiabá."*

I – RELATÓRIO

O presente projeto visa autoriza a circulação de veículo particular transportando pessoas com transtorno do espectro autista nas faixas exclusivas de ônibus no município de Cuiabá.

É o relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA

1.CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

O Projeto de lei do autor visa permitir que condutores de veículos que transportem pessoas do espectro autista circulem pela faixa exclusiva de ônibus nas vias públicas.

A despeito de criar uma regra de difícil implementação e fiscalização a questão na qual esta comissão deve regimentalmente se debruçar é aquela *tão somente afeta aos aspectos legais e constitucionais* da proposta.

No caso em apreço, o propositor versa sobre matéria afeta ao trânsito de veículos.

Neste sentido a **Constituição da República** é bem clara ao dispor sobre a competência legislativa:

> "Art. 22. ***Compete privativamente à União*** *legislar sobre*:
>
> **XI - trânsito e transporte;"**

A União exercitou sua competência legislativa ao editar a **Lei Federal de caráter nacional nº *9503/97 – Código de Trânsito,*** a qual, por sua vez disõe o seguinte sobre os veículos que trafegam nas faixas exclusivas de ônibus:

> "***Art. 184****. Transitar com o veículo:*
>
> *(...)*
>
> *III - **na faixa ou via de trânsito exclusivo, regulamentada com circulação destinada aos veículos de transporte público coletivo***

Autenticar documento em http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade
com o identificador 3400350031003900390003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

> ***de passageiros, salvo casos de força maior e com autorização do poder público competente: (Incluído pela Lei nº 13.154, de 2015)***
>
> ***Infração*** *- gravíssima; (Incluído pela Lei nº 13.154, de 2015)*
>
> *Penalidade - multa e apreensão do veículo; (Incluído pela Lei nº 13.154, de 2015)"*

Quem deve fazer essa valoração e tem a competência legal para gerir o sistema viário urbano é o órgão executivo incumbido de tal atribuição, de acordo com o **Código de Trânsito**, ***em especial o art. 24, inciso III da Lei nº 9503/97***.

Vejamos:

> "***Art. 21****.* ***Compete aos órgãos e entidades executivos*** *rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos* ***Municípios,*** *no âmbito de sua circunscrição:*
>
> *II -* ***planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos****, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas*
>
> *VI -* ***executar a fiscalização de trânsito****, autuar, aplicar as penalidades de advertência, por escrito, e ainda as multas e medidas administrativas cabíveis, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;*
>
> *(...)*
>
> ***Art. 24****. Compete aos* ***órgãos e entidades executivos de trânsito*** *dos* ***Municípios****, no âmbito de sua circunscrição:*
>
> *I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;*
>
> *II -* ***planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos****, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;*
>
> *III -* ***implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário****;*
>
> *VII - aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;"*

A matéria em questão viola o princípio da separação dos Poderes porque usurpa a competência do Poder Executivo em planejar, projetar e regulamentar o trânsito de veículos local, conforme estabelecido por lei da União.

Somente o órgão executivo pode definir (por ter a competência da gestão de circulação de

Autenticar documento em http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade
com o identificador 3400350031003900390003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

veículos) quais as vias e em qual extensão destas haverá circulação exclusiva de transporte público de passageiros.

As **exceções** de acordo com o Código de trânsito (art. 184 acima transcrito) devem ser **autorizadas pelo Poder público competente**."

O vocábulo exclusivo insere em seu significado a completa exclusão de quaisquer outros veículos (que não sejam os de transporte público de passageiros e por isso são consideradas infrações graves) e as exceções, se houver, devem ser analisadas e definidas por **norma regulamentar do Poder Executivo**.

Uma lei de iniciativa parlamentar nessa questão significa que o Poder Legislativo está realizando uma ingerência inconstitucional nas atribuições do outro Poder, motivo que impede que a matéria possa prosperar.

O prefeito é o administrador da cidade, e de acordo com seus critérios técnicos de conveniência e oportunidade é a autoridade competente para resolver sobre questão administrativa do município de trânsito, tendo assim, a iniciativa para iniciar o processo legislativo a respeito da autorização de circulação de veículos nas faixas exclusivas de ônibus e daquele que administra a cidade.

Para robustecer o argumento acima delineado segue abaixo julgado em ADI no TJDF:

> **Órgão : CONSELHO ESPECIAL**
>
> **Classe : AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**
>
> **N. Processo: 20170020212632ADI (0022121-60.2017.8.07.0000)**
>
> **Curador(s): PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL E OUTROS**
>
> **Requerido(s): GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL E OUTROS**
>
> **Relatora: Desembargadora CARMELITA BRASIL**
>
> **Acórdão N. : 1085590**
>
> **EMENTA**
>
> **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**. LEI DISTRITAL N.º 5.993/2017. **AUTORIZAÇÃO DE VEÍCULOS A TRAFEGAREM NAS FAIXAS EXCLUSIVAS DE ÔNIBUS DO DISTRITO FEDERAL. VÍCIO DE INICIATIVA**. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TRÂNSITO E TRANSPORTE. NORMAS GERAIS. INTERESSE LOCAL. REGULAMENTAÇÃO. **ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO**. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL. **RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO**. **INGERÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO. OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES. VÍCIO DE INICIATIVA**. Tratando-se de matéria relativa ao trânsito, mas de interesse

Autenticar documento em http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade
com o identificador 3400350031003900390003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

meramente local e de natureza regulamentar, não há falar-se em usurpação de competência legislativa privativa da União, pois a ela é atribuída a iniciativa de lei que verse sobre trânsito e transporte, cujo conteúdo reflita regras de interesse geral, aplicáveis em qualquer Estado da Federação (art. 22, XI, CF). ***É inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre autorização de veículos a trafegarem nas faixas exclusivas de ônibus do Distrito Federal, por se tratar de matéria afeta à organização e ao funcionamento da Administração do Distrito Federal, ou seja, reserva de administração, insuscetível de ingerência por parte do Poder Legislativo.***

Abaixo julgado de outros tribunais sobre o tema:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 5.351, de 13.08.18, do Município de Mauá, que **dispõe sobre a "*utilização de faixas e corredores exclusivos de ônibus do sistema de transporte público, por veículos automotores como vans, micro-ônibus, ônibus, peruas de transporte escolares, que prestam serviços de transportes escolares no Município de Mauá***, e dá outras providências". Competência legislativa. Usurpação de competência da União para editar normas gerais sobre trânsito e transportes. Inocorrência. **Interesse local.** Competência do Município para dispor sobre tráfego e circulação local. Precedente deste C. Órgão Especial. **Vício de iniciativa. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. Organização administrativa. Cabe ao Executivo a organização administrativa. Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração' e separação dos poderes. Afronta a preceitos constitucionais** (arts. 5º; 47, inciso XIV e 144 da Constituição Estadual). Ação procedente. (**TJ-SP - ADI: 22189891220188260000 SP 2218989-12.2018.8.26.0000, Relator: Evaristo dos Santos, Data de Julgamento: 20/02/2019, Órgão Especial, Data de Publicação: 22/02/2019)**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 12.374, de 13 de setembro de 2016, de iniciativa parlamentar, que **"Institui que as novas faixas exclusivas de ônibus, que serão implantadas no Município de São José do Rio Preto, sejam compartilhadas por táxis**". Preliminar de conversão do julgamento em diligência, com intimação do requerente para subscrever a petição inicial do presente feito. Rejeição. Ausência de vício na representação processual. Prefeito Municipal de São José do Rio Preto que

Autenticar documento em http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade
com o identificador 3400350031003900390003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

subscreveu mandato ao subscritor da petição inicial do feito, com fins específicos para o ajuizamento de ação declaratória de inconstitucionalidade em face da lei impugnada. **Vício de iniciativa. Norma que invadiu a competência privativa do Chefe do Executivo no exercício da direção da administração pública municipal.** Afronta aos artigos 5º, 47, incisos II e XIV, e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo. Ação procedente, declarada a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 12.374, de 13 de setembro de 2016, de São José do Rio Preto, rejeitada a preliminar, com determinação. **(TJ-SP - ADI: 22053067320168260000 SP 2205306-73.2016.8.26.0000, Relator: Tristão Ribeiro, Data de Julgamento: 28/06/2017, Órgão Especial, Data de Publicação: 29/06/2017)**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. Lei 10.629/10, de 14 de maio de 2010, do Município de São José do Rio Preto, de autoria de parlamentar municipal. Instituição de corredores exclusivos para trafego de ônibus. Vício de iniciativa. **A instituição de corredores exclusivos para tráfego de veículos do transporte coletivo urbano é matéria inserida no domínio dos serviços públicos, cuja organização é da competência do Chefe do Poder Executivo. Ofensa ao princípio constitucional da separação e independência de poderes.** Implementação de atividades que implicam em criar despesas para a Municipalidade sem, contudo, indicar a fonte de custeio. Violação dos artigos 5o, 25, 47, incisos II e XIV e 144, todos da Constituição Estadual - Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da lei impugnada. (**TJ-SP - ADI: 02519329720108260000 SP 0251932-97.2010.8.26.0000, Relator: Ribeiro dos Santos, Data de Julgamento: 13/10/2010, Órgão Especial)**

Desta forma, a proposição fere o art. 2º da Constituição Federal, ferindo o princípio da separação dos Poderes, amplamente reconhecido pelos Tribunais, atraindo a inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

2. REGIMENTALIDAE.

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

3.REDAÇÃO.

O Projeto atende as exigências estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998;

4.CONCLUSÃO.

A matéria é de interesse local por determinação do Código de Trânsito, visto que compete à União legislar com exclusividade sobre trânsito e transporte.

Autenticar documento em http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade
com o identificador 3400350031003900390003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Assim, ao fixar normas de alcance nacional e uniformes em todo o território nacional sobre essa questão, o Código de Trânsito definiu que a competência para regulamentar a implantação, a sinalização e o uso das faixas exclusivas de transporte público de passageiros é do órgão executivo local a quem compete também autorizar eventuais exceções ao uso exclusivo primariamente definido.

Assim, o ***projeto padece de insanável vício de iniciativa, sendo inconstitucional por violação do art. 2º da CF e 27 da LOM, afrontando o princípio da separação dos Poderes e se imiscuindo em assuntos de organização administrativa da alçada exclusiva do Chefe do Poder Executivo.***

6.VOTO.

VOTO DO RELATOR PELA REJEIÇÃO.

Cuiabá-MT, 18 de maio de 2023

Autenticar documento em http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade
com o identificador 3400350031003900390003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletrônicamente e pode ser acessado no endereço http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade utilizando o identificador 340035003100390039003A00540052004100

Assinado eletrônicamente por **Renivaldo Nascimento (Câmara Digital)** em **18/05/2023 09:52**
Checksum: **0532580C160AE52D12EF9D66666CF9AD8ADACD0C649F40E3E2FED418A7565E9A**